



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 07.139/07

### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia encaminhada pelos representantes do *Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da Sociedade dos Amigos da Cidade e da Associação dos Agricultores Familiares Santa Rosa – todos do município de Lagoa Seca* -, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito do referido município, *Sr. Eduardo Herculano de Lima*, durante o exercício 2005, na locação de veículos para transporte de pessoal.

Após realização de diligência naquela Prefeitura e exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia em relação à contratação do veículo do Sr. José Antônio da Silva, no valor de R\$ 27.480,00, para prestação de serviços com viagens, sendo que não houve a comprovação de gastos num total de R\$ 17.370,00.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 192/2009 acostando-se às conclusões da Unidade Técnica e pugnando pelo (a):

- Recebimento da presente denúncia;
- Aplicação de multa ao gestor com fulcro do art. 56 da LOTCE;
- Imputação de débito ao gestor no montante das despesas não comprovadas.

Através do Acórdão APL TC nº 171/2009, os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba imputaram ao *Sr. Eduardo Herculano de Lima*, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, débito no valor de R\$ 17.370,00, referente a gastos não comprovados com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, e aplicaram-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Inconformado, o Sr. Eduardo Herculano de Lima interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, contra a decisão acima mencionada, acostando para tanto os documentos de fls. 220/374 dos autos.

A Unidade Técnica, após analisar o recurso, considerou que a documentação apresentada sanou, em parte, a irregularidade apontada, uma vez que as declarações referentes às despesas com transporte de professores, num total de R\$ 2.780,00, datam de 07.05.2009, incompatível com o período denunciado, exercício 2005.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 804/10, acrescentando que os serviços de passageiros devem ser, por sua natureza, rigorosamente comprovados, não se restringindo somente ao controle financeiro (notas de empenho, fiscais e recibos), mas se guarnecendo de comprovantes da efetiva prestação dos serviços, tais como lista com assinaturas dos beneficiários, horário e destino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Tc nº 07.139/07

Assim, como a defesa colacionou ao álbum processual elementos probatórios novos suficientes para justificar as despesas com os supra mencionados serviços, à exceção do transporte de professores, conclui-se pela redução do débito originalmente imputado para o valor de R\$ 2.780,00.

Ex positis, opinou a representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Eduardo Herculano de Lima por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento em parte, revendo-se a Decisão objurgada no atinente ao valor da imputação de débito ao ora insurgente, alterando-se o valor constante do Acórdão APL TC nºm 171/2009 para R\$ 2.780,00 e reduzindo-se na mesma proporção à multa pessoal aplicada.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:**

O Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo legal.

No mérito, este Relator, revendo os autos, entende não ter havido dolo ou má fé por parte do gestor, além de não ter sido comprovada a não realização desses serviços. Acrescente-se que esses serviços foram precedidos pela Licitação nº 02/2205, na Modalidade Tomada de Preços.

Assim, e considerando a pequena monta remanescente (R\$ 2.780,00), proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso e, no mérito, dêem-lhe provimento total para os fins de desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 171/2009.

**É a proposta!**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 07.139/07**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**  
**Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**

**DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, SR. EDVARDO HERCULANO DE LIMA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0515/2010**

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. **Eduardo Herculano de Lima**, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 171/2009**, de 20 de 18 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 23 de abril de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizado, em *conhecer do presente recurso*, e, no mérito, *dar-lhe provimento total*, para os fins de desconstituir os termos do Acórdão APL TC nº 171/2009.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de junho de 2010.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE em Exercício**

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente:

**Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**